

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 868/82 (Proc. DRECAP-3-802/81, 5209/81 e 4717/81)

INTERESSADO : COORDENADORIA DE ENSINO DA REGIÃO METROPOLITANA
DA GRANDE SÃO PAULO

ASSUNTO : Correição junto às escolas O Pimpinha e Marquês de Pombal
- Capital

RELATOS : Cons. Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE : 1591 /82 - CEPG - Aprovado em 13/10/82

1. HISTÓRICO:

Em 27 de outubro de 1981, a Sra. Delegada de Ensino da 12ª de dirigiu expediente à DiSECAP-3 solicitando autorização a fim de efetuar correição Junto à Escola "O pimpinha" e Colégio "Marquês de Pombal", sediados em Avenida Pompéia, 1465, em São Paulo, Capital.

Justificando seu pedido de Correição, aquela autoridade de ensino explicitou que, quando do pedido de reconhecimento daquele estabelecimento de ensino, a Comissão de Supervisores designada para executar a vistoria constatando irregularidades, opinou pelo indeferimento do pedido de reconhecimento.

A mantenedora, conforme a Sra. Delegada de Ensino, desconheceu as exigências feitas anteriormente pela comissão de Supervisores e esta constatou que as irregularidades apontadas não foram sanadas, aumentando, até, o número delas, o que motivou o pronunciamento contrário à solicitação de reconhecimento.

As irregularidades que motivaram o pedido de correição são as que se seguem, segundo relato contido no processo.

A mantenedora, Sociedade Civil "O Pimpinha Ltda", não conseguiu autorização para funcionamento em um novo endereço, embora já estivesse funcionando nele desde 1980.

Autorizada a funcionar pela portaria C.H.B.N. de 17/06/74 (fls. 29), a título precário, com o ensino de 1º grau e com o ensino pré-primário (fls. 30), nos termos da publicação de 03/10/72, na Rua Pombal, 667, no Sumaré em São Paulo, presentemente está situada na Avenida Pompeia, 1485, onde funciona desde 1980.

Através da Portaria DRECAT.3, de 01/07/81, publicada no D.O. de 04/07/81, foram autorizadas a instalação e o funcionamento de Curso Supletivo, modalidade suplência, do 1º grau (5ª à 8ª série.), nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação

ção CEE 18/78 (fls. 53), na Escola "O Pimpinha", localizada no endereço acima referido.

As denominações do escola em tolo são: "O Pimpinha" e "Colégio Marquês de Pombal" (fls. 5)1

A vistoria sanitária, solicitada quando a escola apresentou pedido de autorização para mudança de endereço, foi efetuada e as exigências de adaptação do prédio não foram atendidas segundo relatou a Sra. Delegada da 121 DE.

Ata outubro de 1931 o DENPAM não se havia manifestado favoravelmente às condições físicas do prédio (fls. 8).

A partir de 1976, a escola enfocada passou a integrar o região escolar de 12 DE e desde então tem sido "objeto de insistentes solicitações" por parte daquela Delegacia do Ensino, a fim de regularizar a sua situação (fls. 3).

Secundo pronunciamento da Comissão de Supervisores a qual coube manifestação sobre o pedido de reconhecimento estabelecimento de ensino em questão (fls. 33), na que se salientar, s.m.j. os aspectos físicos da escola, ressaltados pela Comissão, conforme segue:

f) existe planta do prédio assinada por profissional registrado no CREA e Alvorá de Conservação datado de 01/06/79, com aprovação para "edificação comercial", não se refere especificamente a "escola";

g) a Segurança do prédio não foi atestada pelo Corpo de Bombeiros;

h) esta Comissão não considera o prédio adequada para escola, há em excesso de escadas e para se chegar a algumas salas de aulas, há necessidade de se passar dentro de outras, isto é, as salas de aulas não têm entrada independente. O Sr. Diretor se propôs solucionar o problema no próximo ano, instalando mais no período (manhã), quando, então, essas salas ficariam para laboratório e biblioteca (neste ano letivo uma das salas já funciona como biblioteca).

Não há pátio coberto, havendo uma sala de judô que funciona como área de recreação em período de chuva;

O pátio descoberto e a quadra de Educação Física (embora não de tamanho oficial) atendem às necessidades da escola;

i) laboratório não existe. Observamos algum material de Ciências em um armário, em sala de aula. No próximo ano, o Sr. Diretor ao mudar o horário de funcionamento da escola, irá solucionar o problema (uma sala ficará para laboratório):

O material didático existente na escola é suficiente para a pré-escola; pode-se considerar que o material é bom;

j) foi apresentado à Comissão o protocolado datado de 27/06/80 da CENE, o Sr. Diretor não soube informar se foi publicado ou não liada fez para a regularização da situação das anuidades em 1981."

Foi constatado pelos senhores supervisores da 12ª DE que a remuneração do pessoal docente é "demasiadamente baixa", embora seja observada a pontualidade do pagamento. A mantenedora não efetua o recolhimento dos encargos sociais, taxas de INPS e F.G.T.S. relativas ao seu pessoal docente e administrativo.

No que se refere a habilitação para o magistério do pessoal docente, a situação a ser apreciada é a que segue, relativa ao ano letivo de 1981.

NOME DO PROFESSOR	CURSO	SÉRIE	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Thelma Bento	Pré	-	aluna da 3ª série do 2º grau-EPSC "Santa Lúcia Filipini"
Sofia Velitsiotis	1º grau Regular	1ª	2º grau-habilitação de Auxiliar de Patologia Clínica - cursando o 1º ano de Pedagogia.
Regina Helena de França Pinto	1º grau Regular	2ª	3ª série da 1ª habilitação para o Magistério na EEPSC "Fernão Dias Pais"
Maria Aparecida Barbosa	1º grau Regular	3ª	2º grau completo-habilitação para o magistério na EE "Francisco Ribeiro da Fonseca de Ouro Preto, MG"
Ana Maria dos Santos	1º grau Regular	4ª	Concluiu a 3ª série da habilitação para o magistério na EPSC "Sta. Lúcia Filipini"

NOME DO PROFESSOR	DISCIPLINA	SÉRIE/GRAU	HABILITAÇÃO
Rosana Kazakovic	Matemática	5ª à 8ª	4º ano de Licenciatura em Matemática - UCP -
Agamenon Cordeiro de Araujo	Geografia História Est.Sociais E.M.C.	5ª à 8ª série	Licenciado em Filosofia e Pedagogia habilitação em Administração Escolar
Sofia Velitsiotis	Ciências		Aluna do 1º ano de Pedagogia com formação ao nível de 2º grau na habilitação de Auxiliar de Patologia Clínica.
Regina Lúcia Martorelli	Português Inglês	5ª à 8ª série	3º ano de Letras da Faculdade de
Maria Cecília Rocha Solera	Educação Artística	5ª à 8ª série	Licenciatura em Ed. Artística
Marli Aparecida Lipi	Educação Física	5ª à 8ª série	Registro MEC-L nº 251-140

A Professora Sofia Velitsiotis, de Ciências, também ministra aulas na 1ª série do 1º grau. Há coincidência de horários e quando isto ocorre, a mesma deixa sua classe (1ª série do 1º grau) com uma auxiliar (fls. 7) a fim de ministrar as aulas de

Ciências, em outras séries.

Não havia, em 1981, orientador educacional e ou orientador pedagógico, atuando na escola.

Os prontuários dos alunos estavam incompletos.

Não havia diário de classe de Educação Física (fls. 7).

As classes funcionavam anexadas nas seguintes disciplinas: Educação Artística, Língua portuguesa, Inglês, Matemática, Estudos Sociais (fls. 7).

Os prontuários dos professores estavam incompletos (fls. 10).

Após análise do horário de aulas a comissão de supervisores constatou que História e Geografia aparecem no mesmo horário e em séries diferentes, ministradas pelo mesmo professor (fls. 11).

No âmbito da 12ª DE, a manifestação foi no senti do de negar a pretensão de reconhecimento da escola em foco (fls 24), enquanto que a DRECAP-3 "tendo em vista a gravidade das ir

regularidades apontadas" pronunciou-se pelo encaminhamento à COGSP (fls. 25) para as demais providências.

As grades curriculares atendem à legislação vi gente e os planos escolares foram aprovados, não tendo ocorrido o mesmo apenas com o plano escolar de 1981, à vista das irregularidades no funcionamento do estabelecimento de ensino (fls. 32) em questão.

O Processo DRECAP-3-802/81, apenso ao presente protocolado, tratou do pedido de autorização de funcionamento do Ensino Supletivo, que foi aprovado (fls. 53).

O Regimento interno da escola "O Pimpinha" foi aprovado pela DRECAP-3 em 30/06/80 (anexo).

Conforme salientado pelas autoridades de ensino da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação, a mantenedora inicial mudou para a sociedade civil atualmente denominada "O pimpinha Ltda", sem que estivesse autorizada (fls. 16 do processo em apenso DRECAP-3-5209/81).

Há descuido da escola em questão no que se refere a escrituração de arquivos e prontuários; não houve comprovação de capacidade financeira; não foram exibidos balancetes relativos aos anos de 1980 e 1981; não foi apresentada certidão negativa dos cartórios de protestos; o alvará de conservação do prédio não é específico para funcionamento de escola; o prédio e instalações estão em desacorde com o que foi postulado peso Secreto 12342/78; não há pátio coberto; as aulas de aula não possuem circulação independente; não existe laboratório; as anuidades propostas para a clientela da escola não foram apreciadas pelo Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO:

O pedido de correição efetuando a partir a 12ª DE está contemplado nos artigos 12 e 13 de deliberação CEE nº 18/78, redigidos conforme transcrito a seguir:

"Artigo 12 - O Secretário de Estado da Educação, devidamente autorizado pelo Conselho Estadual de Educação, poderá determinar correição em estabelecimento de ensino, se constatadas irregularidades de natureza grave, designando elemento ou comissão especial para este fim.

Artigo 13 - Caberá ao elemento ou comissão especial designada para proceder à correição,

tomar providências para o saneamento das irregularidades constatadas, apresentando relatório circunstanciado da situação em que se encontra a escola, e medidas tomadas em face da legislação e normas vigentes."

Em face do preceituado na Deliberação CEE acima mencionada, ao egrégio Conselho Estadual de Educação compete dar cernir a gravidade das irregularidades apontadas e autorizar a correção se assim achar conveniente.

No caso em apreço, a correção foi solicitada pelo órgão ao qual a escola está subordinada imediatamente, por ocasião do processo de reconhecimento da escola.

A Deliberação CEE 18/78 fixou normas para funcionamento e reconhecimento de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino municipais e particulares de 1º e 2º graus, regulares e supletivos, de educação infantil e de educação especial, no sistema de ensino do Estado de São Paulo. No seu artigo 2º ela estabeleceu que a competência para conceder as autorizações de funcionamento e reconhecimento é da Secretaria de Estado da Educação "observadas as normas contidas nesta Deliberação" (anexo I).

A Resolução SE 82 de 19/05/81, tem, no seu artigo 1º a seguinte redação. (anexo II)

"Artigo 1º - Os atos concessórios ou denegatórios de reconhecimento de cursos, habilitações e de estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus regulares e supletivos são de competência dos Coordenadores do Ensino."

quanto ao aspecto referente à mudança de endereço, o artigo 3º da já aludida. Resolução SE 82 está assim Explicitado:

"Artigo 3º - Os atos relativos a encerramento de atividades, suspensão temporária, alteração de denominação, mudança de endereço e transferência de mantenedor de escolas municipais, particulares e mantidas por entidades criadas por leis específicas são da competência das autoridades mencionadas no artigo 2º (anexo II).

O artigo 2º da referida Resolução do 19/05/81, retificado no DO de 12/06/81, (anexos II e II-A) institui que:

"Artigo 2º - Compete aos Diretores de Divisão Regional de Ensino do Vale do Ribeira a conclusão ou denegação da autorização para funcionamento de cursos, habilitações ou de estabelecimentos de ensino do 1º e 2º graus regulares, supletivos, de educação pré-escolar e de educação especial."

No caso em tela, a autorização para a mudança do endereço não se deu em face do pronunciamento da comissão de supervisores, que constatou que o DENPAM não expedira parecer favorável em virtude das condições físicas do prédio.

Ainda com referências ao aspecto físico da escola, há que se salientar, salvo melhor, entendimento, o que estabeleceu o Decreto Estadual 12.342/78, no seu capítulo VI, que tratou das edificações destinadas a Ensino-Escolas.

À vista das informações contidas no presente processo, feitas por Comissão de Supervisores, designada pela 12ª DE para fins de reconhecimento, nada mais resta do que autorizar correição no citado estabelecimento de Ensino.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto autoriza-se nos termos da Deliberação 16/78, a Secretaria de estado de Educação a realizar correição na Escola "O Pimpinha" e Colégio "Marquês de Pombal" com sede na Av. Pompeia, 1485 - DRECAP-3, 12ª DE - Capital.

São Paulo, 15 de setembro de 1.982

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhos dos Santos, Jair de Moraes Naves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Abib Salim Sury.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em 15 de setembro de 1.982

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA Vice presidente no exercício de Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos "Pasquale", em 13 de outubro de 1932

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO m. VAZ GUIMARÃES Presidente